PORTO Cámara Municipal

N.a Ref.a: I/(...)/13/CMP

V.a Ref.a (...)/09/CMP

Data: 07/03/2013

Assunto: Pedido de autorização para a realização de colheita de ossadas

1. Enquadramento factual

1.1 Em (...) Fevereiro de 2009, via fax, o requerente L(...), solicita autorização para aceder às ossadas

do seu tio-avô que se encontram no cemitério de Agramonte no ossário (...) para proceder à recolha de

uma amostra para análise de ADN, para investigação/estudo genealógico.

1.2 No requerimento em epigrafe, é referido "A genética permite-nos traçar linhagens paternas (...) A

Professora A(...) da Universidade da Madeira, uma das mais conceituadas geneticistas portuguesas,

encontra-se em Lisboa para apresentação do projeto resultante do protocolo assinado entre a

Associação Portuguesa de Genealogia e o Instituto de Medicina Bio-Molecular, o que permitirá realizar

este género de estudos (...) Esta cientista está disponível para realizar esta investigação que só será

possível através da colheita de um ínfimo fragmento das ossadas (...)."

1.3 Na sequência do requerimento a que vimos a referir foi elaborada pelos serviços a I/(...)/09/CMP,

datada de (...)/04/2009, da qual consta a referência à GenoMed, Diagnóstico de Medicina Molecular SA:

" A Associação Portuguesa de Genealogia celebrou em 2008, uma parceria com a GenoMed,

Diagnósticos de Medicina Molecular SA, é uma spin-off do Instituito de Medicina Molecular, Faculdade

de Medicina da Universidade de Lisboa, de detém a tecnologia, a capacidade e a fiabilidade para efetuar

esses testes em Portugal.

1.4 Mais se refere que foi solicitado um parecer à Dra. Teresa Porta Nova, da GenoMed, relativamente

aos procedimentos a utilizar no caso de necessidade de colheita de amostra em cadáveres ou ossadas

para a realização de testes genéticos para fim totalmente particular como é o da realização de estudo

genealógico, e no qual vem referido que:

"Apenas o herdeiro tem legitimidade para solicitar a realização do teste nas ossadas, ou um parente no

caso de não existirem herdeiros vivos.

Como tal, e no que se refere aos aspetos legais e regulamentares, para a realização do teste, o

requerente deverá:

a) Confirmar que nenhum dos herdeiros se encontra vivo, o que poderá ser feito mediante a

análise da escritura da habilitação da pessoa em questão bem com o das certidões de

nascimento dos referidos herdeiros. Caso se constate não existirem herdeiros vivos, deverá

o requerente comprovar a relação de parentesco entre o mesmo e a pessoas cujas ossadas

pretende analisar.

b) Obter junto do cemitério onde se encontram as ossadas, ou da entidade competente e

responsável, que depende da zona onde se localiza o cemitério, as autorizações que

S09-08-IMP-01

PORTO Câmara Municipal

legalmente sejam necessárias para aceder e recolher as referidas ossadas. Tendo de fazer

prova disto à GenoMed na altura da solicitação do teste"

1.5 Na sequência do parecer citado, foram solicitados ao requerente prova dos elementos enunciados na

alínea a) do citado parecer.

1.6 Foram juntas pelo requerente entre outros documentos, os assentos de nascimento do seu tio-avô,

das irmãs deste, os respetivos assentos de óbito, e os assentos de nascimento do pai e do requerente, a

fim de provar a relação de parentesco do requerente com o seu tio-avô B(...).

1.7 Apenas em Fevereiro de 2013, foi celebrada a escritura de habilitação de Herdeiros de B(...) na qual

se indica que o falecido não deixou descendentes nem ascendentes vivos, tendo-lhe sucedido como

únicos e universais herdeiros:

a) L(...), irmã e atualmente já falecida;

b) H(...), irmã e atualmente já falecida;

c) M(...), irmã e atualmente já falecida;

d) A(...), sobrinho, em representação da irmã germana pré-falecida O(...).

2. Análise

Atendendo aos elementos agora juntos ao processo, considera-se que não se encontra comprovada a

legitimidade do requerente L(...) para a solicitação pretendida. Entendimento este firmado no facto de

que apenas os herdeiros têm legitimidade para solicitar a realização do teste nas ossadas, ou então um

parente no caso de não existirem herdeiros vivos.

Ora, considerando que A(...), conforme é atestado na habilitação de herdeiros de B(...), é herdeiro deste

em direito de representação da sua mãe O(...), e uma vez que o mesmo se encontra vivo, somos a

considerar que a legitimidade para o que vem requerido, se encontra neste último herdeiro vivo o Sr.

A(...).

Assim sendo, a relação de parentesco do requerente já analisada anteriormente, não é suficiente em

termos de legitimidade para o que este vem requerer, ou seja a realização de testes genéticos em

ossadas para fim particular como é o da realização do estudo genealógico.

3. Conclusão

Nos temos exposto, devem os serviços informar o requerente da ilegitimidade do mesmo para o

pretendido.

A Jurista

Isabel Ferreira

Despacho:



Concordo.

À DMPCASU com proposta de indeferimento do pedido com fundamento na ilegitimidade do requerente.

11/03/2013

Ana Leite

(Chefe da Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica)

S09-08-IMP-01 3/3